



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.433 - RJ (2012/0064972-3)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : HANDERSON LENTS HENRIQUES DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo, o temor das testemunhas e a periculosidade do agente, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

2. Recurso a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.433 - RJ (2012/0064972-3)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : HANDERSON LENTS HENRIQUES DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):**

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por HANDERSON LENTS HENRIQUES DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0065684-81.2011.8.19.0000).

Consta dos autos que, por fato cometido em 11.11.2011, no qual figurou como vítima a Juíza Patrícia Lourival Acioli, o paciente foi pronunciado por infração ao disposto no artigo 121, § 2.º, I, IV e V, na forma do artigo 29 do Código Penal. Foi-lhe, ainda, mantida a custódia cautelar outrora decretada (Processo n.º 1036362-90.2011.8.19.0002, em trâmite perante a 3.ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, na data de 7.2.2012, em acórdão assim ementado (fl. 120):

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO DE JUÍZA DE DIREITO - DELITO DE NATUREZA HEDIONDA - DECRETO PRISIONAL MANTIDO EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE JULGADO - INDÍCIOS DA PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO MATERIAL - PRONÚNCIA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA - DECISÃO FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO DO PACIENTE E DE TODOS OS RÉUS, QUE SÃO POLICIAIS MILITARES PERIGOSOS AO CONVÍVIO SOCIAL- AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Se o paciente teve a prisão preventiva decretada logo no início da ação penal, sendo a legalidade da decisão afirmada em julgamentos de *habeas corpus* anteriormente impetrados, e na ocasião da pronúncia mantida motivadamente, porque necessária a custódia de todos os réus, que são policiais militares, descabe falar em constrangimento ilegal por ter sido indeferido o pleito de liberdade provisória, eis que se trata de crime hediondo e manifesta à periculosidade de todos os pronunciados.

Ordem denegada."

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente afirma que foi segregado em 30.9.2011, em virtude de decreto de prisão preventiva, sendo negada a revogação da decisão.

Sustenta que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta que é policial militar, primário, de bons antecedentes, estudante universitário, possuidor de residência fixa.

Invoca os princípios da ampla defesa e da presunção de inocência.

Destaca que a liberdade é a regra, e a prisão exceção.

Afirma que, em 12.12.2011, adveio pronúncia, na qual foi mantida a segregação provisória.

Destaca que é cabível na espécie a aplicação de medida cautelar outra que não a prisão, conforme previsto na Lei n.º 12.403/11.

Requer, ao final, a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Durval Tadeu Guimarães (fls. 361/364), pelo desprovimento do recurso.

Notícias colhidas no sítio do Tribunal *a quo* dão conta de que o feito foi desmembrado, ainda não sendo o recorrente submetido ao julgamento pelo júri (fls. 390 e 391/393).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.433 - RJ (2012/0064972-3)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo, o temor das testemunhas e a periculosidade do agente, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
2. Recurso a que se nega provimento.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):**

A questão trazida a deslinde cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do paciente.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 12.12.2011, pelo magistrado singular, no que interessa (fls. 27/36):

"(...)

Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público em face dos acusados acima referidos, objetivando o processo e julgamento relativo ao homicídio triplamente qualificado consumado contra a vítima Patrícia Lourival Acioli e à formação de quadrilha armada como delito conexo. Merece relevo inicial acentuar que este Magistrado continua depositando confiança e respeito na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, convencido de que o episódio narrado neste processo não deve respingar em mais de quarenta mil Policiais - homens e mulheres - incumbidos de bem servir e proteger a População Fluminense. Esta importante Instituição criada no ano de 1809, após os necessários ajustes, ficará ainda mais forte e operante. Cumpre enfrentar as preliminares suscitadas pelas Defesas.

(...)

Quanto ao denunciado HANDERSON LENTS, os indícios levam ao entendimento que teria prestado auxílio material, na medida em que conduziu Daniel Benitez, Sérgio Junior e Jeferson Araújo, um mês antes do fato, no período noturno à residência da vítima com objetivo de identificar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e apontar o local, providência que se tornou decisiva para a consumação do delito de homicídio nos moldes em que foi planejado e executado. Mas, não pertencia à quadrilha. Da mesma forma, os indícios apontam que os acusados Daniel Benitez, Sérgio Junior, Jovanis Falcão, Jeferson de Araújo, Charles Tavares, Alex Ribeiro, Júnior Medeiros, Carlos Adilio e Sammy Quintanilha liderados pelo Tenente-Coronel Cláudio Oliveira, então Comandante do 7º BPM, aproveitando-se do exercício da função de Policial Militar, previamente acordados, em sociedades delinquentium, em caráter estável e permanente teriam se associado para o cometimento de vários e sucessivos delitos, em especial, os crimes de concussão, extorsão, extorsão mediante seqüestro, peculato, homicídios qualificados, dentre os quais o acima narrado, auferindo em média a quantia semanal situada entre R\$ 10.000,00 e R\$ 12.000,00, dividida entre os seus integrantes. Importante ressaltar que no vertente caso existe uma peculiaridade no que tange à conduta dos acusados. Numa ampla visão, os Policiais Militares são agentes garantidores da segurança pública. Assim, ao contrário dos demais cidadãos, em tese, têm o dever de impedir a prática criminosa anunciada quando cientes da mesma, bem como têm o dever de intervir na prática criminosa em curso quando a presenciarem. Todo Policial tem por lei o dever jurídico de agir, proteger e evitar o ilícito. Em vista de tais motivos, o Ministério Público busca provar, ora a efetiva contribuição dos acusados na empreitada criminosa, ora a omissão diante da ciência do planejamento do crime. Tudo visto e examinado, existem fortes indícios da autoria atribuída aos acusados, bem como das respectivas qualificadoras, abaixo enumeradas. Quanto às qualificadoras, o momento processual conduz a dúvida em favor da sociedade, só se podendo afastá-las quando manifestamente descabidas, o que não ocorre no caso em tela. O Ministério Público delineou as qualificadoras em fl. 3239 merecendo o seguinte registro: 'A motivação torpe, praticada que foi em represália à firme atuação judicial da Magistrada'; 'torpe ainda uma vez que cometido por vingança abjeta, ignóbil retaliação relacionada às múltiplas prisões'; 'mediante emboscada, após perseguirem a vítima no trajeto compreendido entre São Gonçalo e Niterói; posicionando-se sorrateiramente atrás de um automóvel'; 'infração penal cometida também com o objetivo de assegurar a impunidade do arsenal de crimes'. Diante de tais evidências, não se pode descartar as qualificadoras que devem ser consideradas. Por consequência, não se pode acolher as teses concernentes à absolvição, desclassificação e impronúncia, nesta primeira fase e nem o afastamento das qualificadoras. Posteriormente, em Plenário, já na segunda fase, todas as provas poderão ser reavaliadas em busca da verdade real e da certeza plena do Juiz Natural da causa - os Jurados. Mas nesta fase processual, aplica-se a máxima in dubio pro societate. Com efeito, a absolvição sumária requer a configuração de uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 415 do Código de Processo Penal, pois, somente cabe nas alternativas e excludentes previstas em lei encontrando-se nitidamente demonstradas pela prova colhida, o que não se verificou nos autos até o presente momento. A desclassificação requer alegação e demonstração de elemento subjetivo diverso do dolo de matar, o que também não se verifica no caso em tela, por ora. Pois, desclassificar, como ensina Tornaghi, é 'dar-lhe (ao crime) nova enquadração legal, se ocorrer mudança de fato, novos elementos de convicção ou melhor apreciação dos mesmos fatos e elementos de prova'. E, se o Juiz não vislumbrar prova segura da materialidade ou não colher das



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas existentes nos autos indícios seguros acerca da autoria, outro caminho não deve haver senão impronunciar o acusado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Ou seja, a impronúncia deve ser acolhida quando não há indícios suficiente de autoria para submeter o denunciado à sorte da íntima convicção do Conselho de Jurados, o que também não se verifica neste processo onde há farta prova técnica e testemunhal colhida em sentido contrário. Oportuno lembrar que o bem lançado trabalho jurídico elaborado pela Defesa de HANDERSON LENTS, embora muito elogiável, deve ser analisado com reservas, evitando o Juiz neste momento, incursionar no mérito e aprofundar os fundamentos à exaustão, sob pena de excesso de linguagem e invadir área de competência privativa do Júri. Assim sendo, prospera a pretensão acusatória no sentido de submeter os acusados ao Júri, cabendo às Defesas, amplamente demonstrar em Plenário as respectivas teses abraçadas, pois, as provas poderão ser realizadas minuciosamente, como de costume, na segunda fase. Todos devem se empenhar na formação da livre e íntima convicção de cada Jurado, sustentando a absolvição, desclassificação ou condenação. Contudo, é importante lembrar que: no Templo da Justiça a verdade é a fonte da razão que conduz ao melhor julgamento. Ressalto na oportunidade que a alegação de concurso material bem como de existência de agravantes serão objeto de análise se os acusados não forem absolvidos. Ante o exposto, JULGO ADMISSÍVEL A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA PRONUNCIAR na forma do art. 413 do Código de Processo Penal, quanto à imputação dos crimes de HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO e QUADRILHA ARMADA contra a vítima PATRICIA LOURIVAL ACIOLI, os seguintes denunciados: - CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA, artigo 121 § 2º, I, IV e V, na forma do artigo 29 e na forma do artigo 13 § 2º, alínea 'a' e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal. - DANIEL SANTOS BENITEZ LOPEZ, artigo 121, §2º, I, IV e V e artigo 288, parágrafo único do Código Penal. - SÉRGIO COSTA JUNIOR, artigo 121 §2º, I, IV e V e artigo 288, parágrafo único do Código Penal. - JOVANIS FALCÃO JUNIOR, artigo 121 §2º, I, IV e V na forma do artigo 29 e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal. - JEFERSON DE ARAÚJO MIRANDA, artigo 121 §2º, I, IV e V na forma do artigo 29 e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal. - CHARLES AZEVEDO TAVARES, artigo 121 §2º, I, IV e V, na forma do artigo 29 e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal. - ALEX RIBEIRO PEREIRA, artigo 121 §2º, I, IV e V, na forma do artigo 29 e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal. - JUNIOR CEZAR DE MEDEIROS, artigo 121 §2º, I, IV e V, na forma do artigo 29 e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal. - CARLOS ADILIO MACIEL SANTOS, artigo 121 §2º, I, IV e V, na forma do artigo 29 e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal. - SAMMY DOS SANTOS QUINTANILHA, artigo 121 § 2º, I, IV e V, na forma do artigo 29 e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal. E PRONUNCIAR HANDERSON LENTS HENRIQUES DA SILVA, quanto à imputação de homicídio triplamente qualificado, envolvendo a mesma vítima por transgressão ao artigo 121 §2º, I, IV e V, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. **Quanto ao *status libertatis* dos acusados, não houve modificação da situação de fato que justificasse alteração da mesma. Ademais, o caráter bifásico do procedimento aplicado aos processos do Júri indica a necessidade de se resguardar por mais tempo a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade de expressão das testemunhas, bem como garantir a aplicação da lei penal. Com a pronúncia, as testemunhas retornarão em Plenário e por isso devem ficar asseguradas contra qualquer ameaça ou constrangimento que possa lhes causar. Por conseguinte, tal garantia pode restar infrutífera se soltos os acusados, pois, existe alegação de temor por parte das testemunhas, dentre as quais a Advogada Dra. Ana Cláudia, o secretário da vítima Dario (depoimentos em audiência) e o Inspetor Ricardo. Também existe a hipótese dos acusados, em liberdade, ausentarem-se do distrito de culpa, sem autorização judicial, comprometendo o trabalho criminal e resposta penal, sobretudo, considerando o potencial financeiro e contatos de que dispõem, conferindo facilidades para eventual ocultação. A momentânea periculosidade de todos ficou evidenciada e por isso, razão assiste ao Ministério Público quando requer a manutenção da prisão dos acusados, pois, presentes os motivos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal - manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da Lei Penal. Assim, **INDEFIRO TODOS OS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO DOS DENUNCIADOS, ficando por ora mantida em todos os seus termos.** Preclusa esta decisão, cumpra-se o art. 420 do CPP, encaminhando-se os autos ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri. Neste *decisum*, resolvo ainda as seguintes questões: 1. DEFIRO O REQUERIMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TRANSFERÊNCIA DO ACUSADO JEFERSON DE ARAUJO MIRANDA DA DELEGACIA ANTISEQUESTRO DO RIO DE JANEIRO PARA PRESÍDIO DE SEGURANÇA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de acordo com a melhor adequação da SEAP. O acautelamento do mesmo junto com o acusado SÉRGIO e separado dos demais se deu em razão da delação. Contudo, como posteriormente a versão apresentada pelo acusado JEFERSON foi modificada, passando a ser divergente da versão inicial e da versão apresentada por SÉRGIO, pode surgir conflito de interesses entre os mesmos, sendo de bom alvitre que JEFERSON seja transferido, devendo ser mantido em cela afastada também dos demais acusados e sob vigilância especial, com as cautelas legais. Consequentemente, FICA PREJUDICADO O REQUERIMENTO DEFENSIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA O BEP pela fundamentação acima. 2. DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE TRANSFERÊNCIA DOS ACUSADOS CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA E DANIEL SANTOS BENITEZ LOPEZ para Presídio de Segurança Máxima Federal sob regime diferenciado. A acusação imputa a ambos o poder de influência sobre os outros acusados em razão da posição de liderança que ocupavam, exercendo autoridade sobre os demais e destacando suas atuações na cogitação do delito. Tais alegações não podem ser tomadas como verdadeiras ou falsas antes do fim da instrução probatória, mas um fato processual apontou para a conveniência de evitar o contato entre estes (ou pessoas a eles ligadas) e os demais acusados: o denunciado JEFERSON, depois da proposição da delação premiada mudou sua versão dos fatos, o que é um direito dele, mas soou incomum. Também, há indícios de que Benitez já tinha péssima convivência com a Advogada Ana Cláudia, conforme relatado no depoimento dela - fls. 2791/2796. Da mesma forma, o Delegado Federal,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando depôs em Juízo, declarou que a arma do crime foi encontrada próxima à casa de Benitez e serviria para modificar a linha investigatória (Dr. VÍCTOR CÉSAR CARVALHO DOS SANTOS (fls. 2841/2845). Registre-se também que o Inspetor de Polícia RICARDO HENRIQUES MOREIRA encontra-se ameaçado de morte. Neste contexto, poderia ocorrer o que se refere o Ministério Público em fl. 3249: Influência sobre agentes externos capazes de atentar contra a vida de terceiros e intervir seriamente na prova dos autos e na busca da verdade real'. O Ministério Público ainda acena pela máxima cautela com a sociedade, com as testemunhas e com a instrução processual como um todo. Arrematando, o *Parquet* ainda diz 'que o sistema prisional de nosso Estado se revelou insuficiente para impedir o risco evidente quanto à integridade física das testemunhas, a possibilidade de fraude processual e o risco aos corréus e testemunhas'. Por fim, importante ressaltar que a própria Defesa Técnica - fl. 3055 reclamou que o acusado BENITEZ vem cumprindo sua prisão preventiva isolado dos demais detentos, em cela individual e sozinho na galeria, situação esta inusitada. A necessidade de se adotar tal providência decorre da possibilidade de manipulação das provas, importantes que são na segunda fase deste processo, e, se não adotadas neste momento, poderiam sofrer influência de difícil reparação ou substituição, além de garantir a integridade de todas as testemunhas e denunciados. Por isso, é importante fazer logo a transferência, permitindo-se uma ponderação mais aprofundada posteriormente. Assim sendo, com fulcro nos artigos 3º e 4º da Lei 11671/08, DETERMINO A TRANSFERÊNCIA DOS ACUSADOS CLAUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA E DANIEL SANTOS BENITEZ LOPEZ PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA, PELO PRAZO INICIAL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, E AUTORIZO A INCLUSÃO DOS MESMOS NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO PARA PRESOS PROVISÓRIOS, devendo-se atentar para a preservação dos direitos Constitucionais que lhes são inafastáveis. Que tudo se cumpra na forma do artigo 52, §1º e §2º da Lei de Execuções Penais. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como do Requerimento do MP - fls. 3248/3253, da denúncia, do ofício de fls. 2200/2201. Oficie-se ao Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN - remetendo cópia dos documentos acima mencionados, objetivando viabilizar a transferência. Oficie-se ainda à SEAP e Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro comunicando tal autorização, solicitando ainda esforços dos Excelentíssimos Senhores Secretários para efetivação da medida. Oficie-se também ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, remetendo cópia desta decisão e solicitando chancelar e viabilizar esta importante transferência. 3. INDEFIRO O REQUERIMENTO FORMULADO PELA POLÍCIA MILITAR - fl. 3604 - para que os policiais acusados neste processo compareçam à Comissão de Processo Administrativo. São vários dias e horários e o momento processual não é adequado para a locomoção frequente de onze policiais. A própria Comissão poderá ir aos Presídios, evitando-se dispêndios ao Erário e contribuindo para a segurança pública e dos próprios acusados. Comunique-se. 4. Mantenho os demais acusados acautelados onde já se encontram.

(...)"



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já o Colegiado estadual assim se manifestou (fls. 66/86):

"(...)

O paciente está pronunciado como coautor do homicídio triplamente qualificado, que figura como vítima a Juíza Patrícia Lourival Acioli, atingida por 21 disparos de armas de fogo, quando chegava a sua residência retornando do fórum de São Gonçalo, onde exercia a função judicante.

A denúncia, acolhida na decisão de pronúncia, diz que o paciente teria prestado auxílio material, na medida em que conduziu os acusados Daniel Benitez, Sérgio Júnior e Jeferson Araújo, um mês antes do fato, no período noturno, à residência da vítima com objetivo de identificar e apontar o local, providência que se tornou decisiva para a consumação do delito de homicídio nos moldes em que foi planejado e executado.

O decreto prisional expedido contra todos os réus logo no início da ação penal teve a legitimidade afirmada em julgamentos de HH. CC. impetrados em favor de Daniel Benitez, executor material do homicídio, e Claudio Luiz da Silva de Oliveira, autor intelectual, ambos transferidos para Presídio Federal de segurança máxima, conforme ementa transcrita:

'HABEAS CORPUS Nº 0055160-25.2011.8.19.0000

IMPETRANTE: Drs. MANUEL DE JESUS SOARES e IGUARACI DE ARAÚJO BARBOSA JUNIOR

PACIENTE: CLAUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE NITERÓI

RELATOR: DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA – HABEAS CORPUS - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - IDÔNEA FUNDAMENTAÇÃO - OFICIAL DA PM - IMPUTAÇÕES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA - EXECUÇÃO COVARDE DE JUÍZA DE DIREITO - PERICULOSIDADE INCONTESTE – CONCRETO RISCO DE FUGA DO BEP - PRISÃO CONSIDERADA 'POUSADA' DE MILITAR CRIMINOSO - BATALHÃO DE CHOQUE SEM A MÍNIMA SEGURANÇA - CUSTÓDIA NA UNIDADE DE BANGU 1 PARA PRESERVAR AS TESTEMUNHAS, RESTABELECER A ORDEM PÚBLICA E O PRESTÍGIO DA JUSTIÇA - LEGALIDADE DAS MEDIDAS – INTELIGÊNCIA DOS §§ 1º E 2º, ART. 295 DO CPP - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.'

Por ocasião da decisão de pronúncia a manutenção da custódia de todos foi suficientemente motivada, basta que se leia o destaque contido nas informações prestadas pelo magistrado, não se inferindo dela qualquer violação ao princípio da presunção de inocência, por isso que se está tratando de prisão processual diante de presença dos requisitos autorizadores, tal como permite a Carta Federal, não constituindo óbices à implementação da medida a primariedade, bons antecedentes e a excelente disciplina militar.

Assim, se o paciente teve a prisão preventiva decretada logo no início da ação penal, sendo a legalidade da decisão afirmada em julgamentos de *habeas corpus* anteriormente impetrados, e na ocasião da pronúncia mantida motivadamente, porque necessária a custódia de todos os réus,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que são policiais militares, descabe falar em constrangimento ilegal por ter sido indeferido o pleito de liberdade provisória, eis que se trata de crime hediondo e manifesta à periculosidade de todos os pronunciados.

Do exposto, denega-se a ordem."

Verifica-se que foi decretada a custódia provisória, fundamentalmente, em razão do *modus operandi* delitivo, da periculosidade do acusado e do temor das testemunhas. Destacou-se, por fim, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Relativamente à atuação do acusado, eis o que se disse na pronúncia (fls. 20/26):

"(...)

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de CLAUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA DANIEL SANTOS BENITEZ LOPEZ SÉRGIO COSTA JÚNIOR JOVANIS FALCÃO JUNIOR JEFERSON DE ARAÚJO MIRANDA CHARLES AZEVEDO TAVARES ALEX RIBEIRO PEREIRA JÚNIOR CEZAR DE MEDEIROS CARLOS ADÍLIO MACIEL SANTOS SAMMY DOS SANTOS QUINTANILHA HANDERSON LENTS HENRIQUES DA SILVA. por fato ocorrido no dia 11 de agosto de 2011, às 23:55 horas, em frente à residência situada na Rua dos Corais, lote 13, quadra 40, Piratininga, Niterói, noticiado como homicídio triplamente qualificado consumado, tendo como vítima Patrícia Lourival Aciole. Narra ainda a denúncia o crime conexo de quadrilha armada contra todos os denunciados, à exceção do acusado HANDERSON LENTS HENRIQUES DA SILVA. Consta da peça exordial que: Os denunciados DANIEL BENITEZ e SÉRGIO JUNIOR, conscientes e voluntariamente, em unidade de ações entre os mesmos e em comunhão de desígnios com os demais denunciados, com vontade de matar, efetuaram disparos de armas de fogo contra a Magistrada/vítima PATRÍCIA LOURIVAL ACIOLI, causando-lhe as lesões corporais descritas no AEC - Auto de Exame Cadavérico - de fls. 14/30 (Volume IV), as quais, por sua natureza, sede e extensão foram a causa de sua morte. Para o sucesso da empreitada, DANIEL BENITEZ e SÉRGIO JUNIOR aguardaram a saída da vítima do Fórum de São Gonçalo e, utilizando-se de uma motocicleta, seguiram-na até sua residência em Piratininga/Niterói, onde executaram o crime, conforme planejamento previamente ajustado. O denunciado CLAUDIO OLIVEIRA, Tenente-Coronel da Polícia Militar, então Comandante do 7º BPM/São Gonçalo, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios com os demais denunciados, concorreu eficazmente para a prática do homicídio acima descrito, prestando auxílio moral à execução, na medida em que, ao tomar conhecimento do projeto criminoso que lhe fora noticiado pelo Tenente denunciado DANIEL BENITEZ, omitiu-se, deixando de atuar no sentido de dissuadí-lo de tal propósito - circunstância que lhe era exigível em razão não somente de sua condição profissional, como, ainda, de sua posição de Superior hierárquico em relação ao aludido denunciado. Não satisfeito, foi além o então Comandante. No mesmo contexto fático acima narrado, de forma livre e consciente, o denunciado CLAUDIO OLIVEIRA, após afirmar que a morte da vítima era um favor que lhe estaria sendo feito, aderiu ao propósito criminoso que lhe foi apresentado, passando,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então, a instigar, estimular, ditar e orientar o denunciado DANIEL BENITEZ sobre a forma como a empreitada criminosa deveria ser desenvolvida. O denunciado JOVANIS FALCÃO, com vontade livre e consciente, em unidade de desígnios com os demais denunciados, concorreu para o cometimento da infração penal, prestando auxílio moral ao grupo criminoso, uma vez que, além de ter atuado no seu planejamento junto com os outros agentes, também contribuiu com sua presença física nas imediações do Fórum de São Gonçalo, encorajando DANIEL BENITEZ e SÉRGIO JUNIOR, os quais também aguardavam a saída da vítima do seu local de trabalho. Prestou, ainda, o denunciado FALCÃO auxílio material à execução, uma vez que, na condução de um veículo e objetivando a manutenção de contato visual com o automóvel da Magistrada, iniciou perseguição a esta até as imediações do Bairro Colubandê/São Gonçalo, ponto a partir do qual a vítima passou a ser seguida, exclusivamente, pelos denunciados DANIEL BENITEZ e SÉRGIO JUNIOR, executores do homicídio. Por outro lado, sempre em comunhão de desígnios com os demais denunciados e com vontade livre e consciente, participou o denunciado JOVANIS FALCÃO das ações que resultaram na obtenção ilícita dos veículos, armas e munições utilizados no homicídio, material este vulgarmente chamado de 'espólio de guerra'. Por seu turno, o denunciado JEFERSON DE ARAÚJO, com vontade livre e consciente, em unidade de desígnios com os demais denunciados, concorreu eficazmente para a prática do crime, prestando auxílio moral e material para o seu cometimento, visto que, além de ter atuado em seu planejamento junto com os demais agentes, auxiliando-os, inclusive, na identificação e levantamento da residência da vítima, participou das 'diligências' que resultaram na obtenção espúria dos veículos, armas e munições, vulgarmente chamados de 'espólio de guerra' e utilizados pelos autores do homicídio. Os denunciados CHARLES TAVARES, JUNIOR MEDEIROS, ALEX RIBEIRO, CARLOS ADÍLIO e SAMMY QUINTANILHA, com vontade livre e consciente, em unidade de desígnios entre os mesmos e com os demais denunciados, concorreram para o cometimento da infração penal acima descrita, prestando auxílio moral e material à concretização do propósito criminoso, a ele aderindo, passando, então, a estimular e instigar a sua prática, aquiescendo na cessão de parte de seus 'lucros' no que se denomina 'espólio de guerra', cujo destino seria a distribuição entre os eventuais executores do homicídio, bem como auxiliaram na obtenção ilegal dos veículos, armas e munições utilizados na prática do ilícito penal. **O denunciado HANDERSON LENTS, Policial Militar do 12º BPM/Niterói, com vontade livre e consciente, ciente da motivação do crime, concorreu eficazmente para o seu cometimento, prestando auxílio material à concretização do propósito criminoso, na medida em que, sabedor de que se objetivava o homicídio da vítima PATRICIA ACIOLI, no dia 11 de julho de 2011, no período noturno, conduziu os denunciados DANIEL BENITEZ, SÉRGIO JUNIOR e JEFERSON DE ARAÚJO à residência da vítima, fazendo-o com o objetivo de identificar e apontar o local, providência que se tornou decisiva para a consumação do delito nos moldes em que foi planejado e executado.** Quanto ao delito de formação de quadrilha, dispôs a mesma peça: 'Em data inicial que não foi possível precisar, sabendo-se, contudo, que no período de fevereiro a agosto de 2011, os denunciados DANIEL BENITEZ,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÉRGIO JUNIOR, JOVANIS FALCÃO, JEFERSON DE ARAÚJO, CHARLES TAVARES, ALEX RIBEIRO, JUNIOR MEDEIROS, CARLOS ADÍLIO e SAMMY QUINTANILHA, liderados pelo Tenente-Coronel CLAUDIO OLIVEIRA, então Comandante do 7º BPM - São Gonçalo/RJ, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios criminosos, aproveitando-se do exercício da função policial militar, previamente acordados no desenvolvimento de ações minudentemente esquematizadas, em *societas delinquentium*, todos agindo, plurissubjetivamente, em integração do domínio final dos fatos, em caráter estável e permanente, associaram-se em quadrilha armada para o cometimento de vários e sucessivos delitos de ação penal pública, em especial, os crimes de concussão, extorsão, extorsão mediante sequestro, peculato, homicídios qualificados, dentre os quais o acima narrado, auferindo em média a quantia semanal situada entre R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$12.000,00 (doze mil reais), dividida entre os seus integrantes. No desempenho da função policial militar, incumbidos, dentre outras, do patrulhamento e repressão ao tráfico de drogas nas diversas comunidades de São Gonçalo, os denunciados DANIEL BENITEZ, SÉRGIO JUNIOR, JOVANIS FALCÃO, JEFERSON DE ARAÚJO, CHARLES TAVARES, ALEX RIBEIRO, JUNIOR MEDEIROS, CARLOS ADÍLIO e SAMMY QUINTANILHA, integrantes do Grupamento de Ações Táticas do 7º BPM, sob a autoridade do denunciado CLAUDIO OLIVEIRA, se revezavam nas práticas ilícitas de receber dinheiro e outras vantagens espúrias dos traficantes para deixar de reprimir o comércio de drogas em determinadas 'bocas de fumo'; exigiam dinheiro, armas e outras vantagens ilícitas dos traficantes como forma de não prender em flagrante agentes do tráfico e se apropriavam indevidamente de dinheiro, armas e munições apreendidas em incursões policiais de naturezas diversas, formando o que se convencionou chamar 'espólio de guerra'.

(...)

Quanto ao denunciado HANDERSON LENTS, os indícios levam ao entendimento que teria prestado auxílio material, na medida em que conduziu Daniel Benitez, Sérgio Junior e Jeferson Araújo, um mês antes do fato, no período noturno à residência da vítima com objetivo de identificar e apontar o local, providência que se tornou decisiva para a consumação do delito de homicídio nos moldes em que foi planejado e executado. Mas, não pertencia à quadrilha. Da mesma forma, os indícios apontam que os acusados Daniel Benitez, Sérgio Junior, Jovanis Falcão, Jeferson de Araújo, Charles Tavares, Alex Ribeiro, Júnior Medeiros, Carlos Adílio e Sammy Quintanilha liderados pelo Tenente-Coronel Cláudio Oliveira, então Comandante do 7º BPM, aproveitando-se do exercício da função de Policial Militar, previamente acordados, em *societas delinquentium*, em caráter estável e permanente teriam se associado para o cometimento de vários e sucessivos delitos, em especial, os crimes de concussão, extorsão, extorsão mediante seqüestro, peculato, homicídios qualificados, dentre os quais o acima narrado, auferindo em média a quantia semanal situada entre R\$ 10.000,00 e R\$ 12.000,00, dividida entre os seus integrantes. Importante ressaltar que no vertente caso existe uma peculiaridade no que tange à conduta dos acusados. Numa ampla visão, os Policiais Militares são agentes garantidores da segurança pública. Assim, ao contrário dos demais cidadãos, em tese, têm o dever de impedir a prática criminosa anunciada quando cientes da mesma, bem como têm o dever de intervir na prática



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa em curso quando a presenciarem. Todo Policial têm por lei o dever jurídico de agir, proteger e evitar o ilícito. Em vista de tais motivos, o Ministério Público busca provar, ora a efetiva contribuição dos acusados na empreitada criminosa, ora a omissão diante da ciência do planejamento do crime. Tudo visto e examinado, existem fortes indícios da autoria atribuída aos acusados, bem como das respectivas qualificadoras, abaixo enumeradas.

(...)"

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora recorrente.

Ademais, o transcorrer do agir, conforme se depreende dos autos, reflete uma audácia ímpar no ardil em prol de ceifar a vida de uma magistrada, o que justifica, inclusive, o receio de intimidação em relação às testemunhas, além de se configurar um contrasenso à conduta exigida pela função pública do paciente: policial militar. Demonstra-se, assim, a periculosidade do agente.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

De fato, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA E AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em ausência de fundamentação ou inexistência dos requisitos legais nas decisões que mantiveram a custódia cautelar, tendo o Magistrado demonstrado de forma concreta os motivos que justificavam a manutenção da medida extrema, notadamente na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, havendo menção nos autos sobre a periculosidade do acusado e de ameaças às testemunhas, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

2. *Habeas corpus* denegado."

(HC 188.327/BA, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/04/2011)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA.

1. Em face do princípio constitucional da presunção de inocência, a prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida somente quando atendidos, mediante decisão judicial devidamente fundamentada, os requisitos do art. 312 do Código Penal.

2. No caso, contudo, a custódia cautelar encontra-se exaustivamente fundamentada, tendo sido destacado pelo magistrado local o *modus operandi* da empreitada criminoso e a alta periculosidade social do paciente que, segundo as investigações, ostentaria a condição de líder de um grupo criminoso ligado ao tráfico de drogas.

3. Sobreleva-se da decisão constritiva que estaria havendo intimidação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de testemunhas e receio concreto de que o paciente, em liberdade, comprometeria a instrução criminal. Tais aspectos evidenciam a sua periculosidade concreta e justificam a decretação e manutenção da medida extrema.

4. O princípio da razoabilidade recomenda alguma tolerância com os prazos processuais, principalmente na atualidade, em que a violência se vem multiplicando a cada dia, com inúmeros processos nas mais diversas comarcas e varas, impossibilitando a conclusão dos feitos nos mesmos prazos anteriormente considerados como suficientes e necessários para conclusão dos processos criminais.

5. Na hipótese, houve necessidade de citação por edital de alguns corréus, os quais deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta. Considerando tais fatos, o Juízo de primeiro grau, justamente com o objetivo de imprimir celeridade ao feito, determinou a separação dos processos daqueles acusados que foram citados pessoalmente, sendo este o caso do paciente. A partir daí seguiu-se regularmente a instrução criminal.

6. Levando-se em conta as peculiaridades do caso, a ausência de demora injustificada pelo Judiciário, bem como o tempo em que os autos se encontram conclusos para julgamento, na esteira a jurisprudência desta Corte, não observo ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem.

7. Ademais, há informações de que a instrução criminal já se encerrou, incidindo, na espécie, por conseguinte, a Súmula n.º 52 dessa Egrégia Corte.

8. Ordem denegada."

(HC 230.099/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/10/2012)

**"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DA AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APONTADA DESTRUIÇÃO DE PROVAS. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.**

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade da agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. Demonstrada está a imprescindibilidade da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal, quando presentes elementos que revelam a destruição de provas e a ameaça às testemunhas pela paciente.

3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação, como ocorre *in casu*.

4. Ordem denegada."

(HC 240.781/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 28/08/2012, DJe 11/09/2012)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MECÂNICA DELITIVA. AMEAÇAS DIRIGIDAS AS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram o ato construtivo da liberdade de ir e vir do paciente como garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. Sobre o primeiro pressuposto, o decreto acha-se atrelado à gravidade dos fatos e à possibilidade de reiteração na prática delituosa. No que se refere à conveniência da instrução criminal, destacou o magistrado a possibilidade real de intimidação das testemunhas, tendo em vista a informação de que as vítimas integravam a lista de inimigos do denunciado, bem assim que ele afirmara "a todos que o que eles começaram não acabou e que ele tinha mais três pessoas na lista dele" (fl. 121), elementos que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justificam a prisão processual. Precedentes.

3. *Habeas corpus* denegado."

(HC 245.505/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/10/2012)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA.

1. A prisão preventiva do Paciente está satisfatoriamente motivada com a indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado e da gravidade de sua conduta, evidenciadas pelo *modus operandi* do delito (homicídio qualificado) e do temor das testemunhas, que, inclusive, solicitaram a proteção do Provimento 32/00 da Corregedoria Geral da Justiça.

2. Ordem denegada."

(HC 118.578/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 30/03/2009)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. POLICIAL MILITAR. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA). MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA. FUNDAMENTO SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA DETERMINAR A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. SESSÃO DESIGNADA PARA O DIA 31/1/2012. ALEGAÇÃO SUPERADA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. 'A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade' (HC n. 213.034/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19/9/2011).

2. O magistrado singular deixou claro o *modus operandi* da organização criminosa formada por policiais militares, pelo qual, por duas vezes e de modo semelhante, 'fazendo uso de uma motocicleta escura, jaquetas pretas e capacetes, o executor saca uma espingarda calibre 12 e executa publicamente a vítima, enquanto o motorista aguarda para a fuga'.

3. Tal fundamento, por si só, já é suficiente para justificar a necessidade da prisão, com base na garantia da ordem pública, consubstanciada na periculosidade concreta do paciente, que, na condição de policial militar, estaria incumbido do dever de proteger a sociedade, e não o contrário.

4. Evidenciado que, após o desaforamento do julgamento para outra comarca, foi designado o dia 31/1/2012 para a sessão do julgamento do Tribunal do Júri, fica superado o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

5. Ordem denegada."

(HC 205.120/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0064972-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 32.433 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10363629020118190002 201214100036 656848120118190000

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : HANDERSON LENTS HENRIQUES DA SILVA (PRESO)     |
| ADVOGADO   | : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| CORRÉU     | : DANIEL SANTOS BENITEZ LOPEZ                    |
| CORRÉU     | : SÉRGIO COSTA JÚNIOR                            |
| CORRÉU     | : JOVANIS FALCÃO JÚNIOR                          |
| CORRÉU     | : CHARLES AZEVEDO TAVARES                        |
| CORRÉU     | : ALEX RIBEIRO PEREIRA                           |
| CORRÉU     | : JÚNIOR CEZAR DE MEDEIROS                       |
| CORRÉU     | : CARLOS ADÍLIO MACIEL SANTOS                    |
| CORRÉU     | : SAMMY DOS SANTOS QUINTANILHA                   |
| CORRÉU     | : CLÁUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA                 |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.